

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO FALIMENTAR

Bruno Ricardo, BARBOSA¹
Fernanda, MERIZIO²
Luiz Alexandre, BASTOS
Mariana, MAYER³

RESUMO: O presente artigo visa abordar a garantia ao bem de família quanto ao direito falimentar. As sociedades empresárias quando processadas pela Lei de Falência, responsabilizam seus sócios, e estes podem responder com o seu patrimônio pessoal para sanar as dívidas constituídas pela sociedade. Importante salientar que o bem de família é altamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de direito essencial de propriedade da pessoa sobre a coisa, tendo como hipótese de perda de tal direito, a verificação de que em meio ao processo constituído pela Lei de Falências, o sócio em período suspeito, fora pego em ato fraudulento, quando houver sido desviada a finalidade empresária ou ainda na prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 168 à 178 da Lei 1.101/2005, pode-se nesses casos mitigar o bem para aliená-lo em favor dos credores integrantes da massa falida.

PALAVRAS-CHAVE: Falência. Possibilidade. Impenhorabilidade. Bem. Família.

ABSTRACT: This article aims to address the guarantee to the family as well as the bankruptcy law. Business corporations when processed by bankruptcy law, blame their partners, and they can respond with their personal assets to deal with the debts incurred by the company. Important to note that the family and is highly protected by Brazilian law, it is essential right to property of the person on the thing, with the possibility of loss of such right, checking that amid the process constituted by the Act bankruptcies, partner in suspect period, had been caught in fraudulent act when there is been diverted businesswoman purpose or in practice any of the offenses set forth in arts. 168 to 178 of Law 1,101 / 2005, can mitigate these cases good to alienate it in favor of the members of creditors of the bankrupt estate.

KEYWORDS: Bankruptcy. Possibility. Unseizability. Well. Family.

INTRODUÇÃO

O direito de bem de família é garantia inviolável do indivíduo, inclusive quando esse for solteiro, pois o ordenamento jurídico preteje o bem familiar para que seja dado as pessoas as condições mínimas de dignidade humana. Entretanto, não

¹ Bruno Ricardo Barbosa, Discente do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. brunoricardo@hotmail.com

² Fernanda Merizio, Discente do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. fermerizio@hotmail.com

³ Mariana de Camargo Mayer, Discente do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. marianamayer10@gmail.com

é possível que um a pessoa se valia dessa prerrogativa imprescindível da entidade familiar para cometer fraude contra credores.

As sociedades empresárias que estão sendo processadas pela Lei de Falências, quando o ativo da empresa não consegue superar o passivo, responsabilizam seus sócios que respondem de acordo com o ato constitutivo acordado entre eles. No caso da responsabilidade limitada, os sócios respondem de acordo com suas cotas e respondem solidariamente com os outros sócios, tendo o direito de regressão contra o devedor que não adimpliu sua obrigação. Enquanto as de responsabilidade ilimitada, respondem diretamente pela obrigação da atividade empresária insolvente. Em ambas as escolhas de responsabilidade os sócios podem responder com seu patrimônio pessoal acerca do abatimento das dívidas sociedade.

Diante a possibilidade de converter 1/3 (um terço) do patrimônio em bem de família, muitos devedores podem se aproveitar da garantia fundamental e agir de má-fé contra seus credores, adquirindo bens mais valiosos para que a determinada desejada porcentagem seja abrangida pela proteção dada pelo ordenamento jurídico, impedindo sua penhora.

Para evitar esse tipo de fraude, o legislador e a doutrina criaram o período suspeito, que é aquele entre o tempo em que é sinalizado a insolvência da atividade empresária até a decretação da falência. Nesse ínterim, todos os atos do empresário devedor que forem diagnosticados como duvidoso dos atos normais, e constatada o perigo da fraude serão considerados nulos pelo juízo falimentar impedindo a conversão em dá porcentagem em bem de família.

Somente nesses casos é que o bem de família será penhorado, a fim de quitação, ou abatimento das dívidas dos devedores.

O BEM DE FAMÍLIA

A possibilidade existente no vigente Código Civil o qual admite aos cônjuges instituir o bem de família à terceiros e entidade familiar, está previsto no Art. 1.711, in verbis:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada. (BRASIL. 2002. s.p).

Em análise ao artigo infra citado, consoante ao parágrafo único, nota-se que a instituição do bem de família à terceiros, facultade trazida com a promulgação do código civil de 2002, deverá ser realizado através de doação ou testamento. Isto porque, para que seja um ato solene, e por conseqüente seja juridicamente eficaz, necessário se faz a concordância dos cônjuges e que seja levado a Registro de Imóveis, fim tornar público, atos ou fatos que dizem respeito ao bem imóvel (Art. 1714 do CC).

Ocorrendo a instituição do bem e após este ser considerado bem de família se nota a chegada de dois efeitos de suma importância, impenhorabilidade e Inalienabilidade.

Ao adentrar no tema extinção do bem de família, importante saber que a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família, conforme Art. 1.721. Contudo, o divórcio extingue a sociedade conjugal, sendo extinto, por conseguinte o bem de família.

O bem de família irá existir enquanto um dos cônjuges sobreviverem. Ou seja, extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela (art. 1722 do CC).

O Código Civil determina que na hipótese de incapacidade dos filhos dos cônjuges de forma permanente ou interditados, o bem de família não extinguirá.

No primeiro, à luz do Art. 1.715 do CC, o bem de família fica isento de execução por dívidas posteriores a sua instituição, já no segundo decorrente do ato de vontade dos cônjuges, no momento de sua transmissão por herança ou doação, não podem ser alienados nem penhorados (vide Arts. 1.717 e 1.712 do CC).

A responsabilidade dos sócios na atividade empresária A personalidade jurídica é independente das pessoas físicas, pois tem sua inscrição em registro próprio, conforme prevê o art. 985 do Código Civil. Essa disposição foi estabelecida pelo ordenamento jurídico, para que houvesse uma garantia e incentivo para as pessoas naturais constituírem atividades empresárias.

No ato de inscrição os sócios vão dispor a responsabilidade limitada ou ilimitada de todos que constituem a atividade empresária, de acordo com cada quota inserida na sociedade. “O patrimônio pessoal do sócio, não se comunica com o da pessoa jurídica, observado que na grande maioria das sociedades empresárias o regime societário escolhido é o de responsabilidade limitada.” (VENOSA; RODRIGUES; 2015, p.31) A falência não abrange apenas o sócio ou empresário, fazendo com que os efeitos produzidos alcancem o patrimônio da pessoa jurídica sendo este o titular da atividade econômica.

No entanto, isto pode acarretar a má-fé, pois pode haver um abuso desta personalidade jurídica, constituída para adquirir bens em nome da atividade empresarial, ou em alguns casos o patrimônio da pessoa natural se confunde com o da sociedade. Nesses casos o juiz pode decidir no processo, sobre os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, conforme art. 50 do Código Civil.

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

O bem de família trata-se do direito essencial de propriedade da pessoa sobre a coisa, está previsto no Código Civil a partir do art. 1711 e se estende até o art. 1722, dispondo que 1/3 de todo o patrimônio da entidade familiar, será considerado bem de família, sendo impenhorável. O Bem de família compreende duas modalidades, sendo: bem de família legal que será reconhecido por Lei, independente de registro em cartório, e o bem de família voluntário que pode ser realizado mediante escritura pública, doação ou testamento, desde que não extrapole a porcentagem citada.

Quanto a impenhorabilidade do bem de família, em princípio, este goza de total proteção, não devendo ser objeto de penhora.

Porém, serão analisados os atos praticados pelo falido no exercício do negócio enquanto pessoa jurídica, podendo assim ser mitigado o bem em que em sua essência era protegido, com isso pode-se arrecadar e alienar tal bem em favor dos credores constantes na massa falida. Esta hipótese ocorrerá quando houver sido verificado no exercício das funções da sociedade, atos que constituam fraude, desvio da finalidade empresária, ou a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 168 à 178 da Lei 1101/05 (Lei de Falências).

Será impenhorável o único bem da entidade familiar utilizado como residência. Inclusive conforme Súmula 364 do STJ, que dispõe: “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente à pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Diante a possibilidade de conversão da porcentagem em bem de família, em alguns casos o devedor adquire para si outros bens com valores mais elevados para que o imóvel em que reside se torne o bem impenhorável, nessas hipóteses o legislador brasileiro dispôs na Lei 8.009/90 que o juiz, ao verificar que tal ato tenha sido realizado por má-fé do devedor, poderá anular o negócio jurídico. “Se assim fosse permitido, o devedor poderia converter todo seu bem em único patrimônio, passando a residir nele, e conseqüentemente se tornaria impenhorável.” (NETO; JESUS; MELO, 2013, p.1609).

[...] *Termo legal de falência*, que irá delimitar o chamado *período suspeito*. A principal finalidade da fixação do termo legal, como visto, é delimitar um lapso temporal prévio à decretação da falência que será investigado pelos credores, uma vez que durante esse período o empresário individual falido ou os administradores da sociedade empresária falida, por exemplo, presentindo a futura decretação da quebra e temerosos quanto aos efeitos patrimoniais negativos advindos da instauração do processo falimentar, podem eventualmente ter praticado alguns atos que prejudiquem os interesses de credores. (RAMOS, 2015, p. 694).

O período chamado *suspeito* é o período que o juiz pode anular atos fraudulentos ocorridos antes da decretação da falência ou da recuperação judicial, nessa fase anterior a decretação da falência os atos realizados pelo devedor em relação a alienação de bens podem ser anulados pelo juízo da falência para se evitar a fraude contra credores.

DA ARRECAÇÃO DE BENS DO FALIDO E DA MITIGAÇÃO DA PROTEÇÃO E ALCANCE DO BEM DE FAMÍLIA

Quando ocorre a falência e a responsabilidade é do empresário individual ou sócio de alguma empresa falida, todos seus bens serão arrecadados visando solucionar a situação do “passivo”, onde podemos observar no artigo 108 da Lei de Quebras, ficando a disposição os bens para serem tomadas medidas necessárias ainda em relação a falência. A arrecadação é, neste caso, um dos mais importantes atos no processo, devendo ser o mais rápido possível para que não aconteçam os extravios, ocultações, depredações e afins. Se tratando de bens de família, a Lei de Quebras não diz algo concreto e específico sobre o assunto.

Mas é possível defender tal arrecadação, por exemplo, nos casos de falência direta, liquidação extrajudicial, decretação de falência, e a impenhorabilidade de proteger tais bens serve para que seja assegurado a família e seus membros a moradia digna, principalmente em casos onde existe um único imóvel utilizado pela entidade, assunto que podemos observar na Constituição Federal.

Ainda em tempo, também se torna necessário lembrar um importante entendimento doutrinário sobre o caso: “entidade familiar não é só a família originada do casamento, mas também aquela formada pela união estável, por irmãos, por um dos ascendentes e filhos e assim por diante.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.173 - MG (2009/0041411-3).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de Janeiro de 2002.**

Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 31 de out. de 2016.

BRASIL. **Lei nº 1.101, de Fevereiro de 2005.**

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 31 de out. de 2016.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 2013. Salvador-Bahia – Editora JusPODIVM

RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2015. 5ª ed. São Paulo – Editora Método.

RODRIGUES, Cláudia; VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Empresarial**. 2016. 5ª ed. Vol. 8. São Paulo. Ed. Atlas.